



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005163 - SP (2022/0158538-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : WALTER JOSE CAVANHA
ADVOGADOS : EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
 JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE - SP346522
 LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JOEL PEREIRA DE SOUZA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ANTONIO LOPES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : REGINA XAVIER DE SOUZA CRETILLA - SP336814
 ROBERTO SOARES CRETELA E OUTRO(S) - SP349751
INTERES. : CARLOS GUEDES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
 (IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200A
INTERES. : LILIAN CRISTINA VIEIRA
INTERES. : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
INTERES. : JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE
INTERES. : ROBERTO SOARES CRETELA
INTERES. : REGINA XAVIER DE SOUZA CRETILLA
INTERES. : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
INTERES. : ALFREDO ANTONIO BATISTA CARDOSO
INTERES. : CELINA ATANES
INTERES. : MICHELE PETROSINO JUNIOR
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 SP182845

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cuja controvérsia diz respeito à definição, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).

Passo a decidir.

A questão jurídica em debate foi submetida à Primeira Seção para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos.

Para esse fim, foram escolhidos os Recursos Especiais 1.957.733/RS e 1.958.465/RS, de minha relatoria, conforme decisão de afetação proferida na sessão de 22/03/2022, publicada no DJe de 19/04/2022 (Tema 1.140).

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar, no Tribunal de origem, o julgamento do paradigma representativo, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.456.224/MS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.588.019/GO, rel. Ministro Regina Helena Costa, DJe 17/03/2016; REsp 1.502.464/RS, AREsp 848.627/PB, REsp 1.574.944/PB e AREsp 779.676/PB, todos da relatoria do em. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/12/2015, 08/03/2016, 04/03/2016 e 03/02/2016, respectivamente.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Registre-se que essa medida busca evitar, também, o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator